



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.910838/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.280 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLÍNICAS LTDA
(INCORPORADORA DE HORMOCENTRO LABORATORIO DE
DOSAGENS HORMONAIIS E ANALISES CLINICAS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2004.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 06-28.362 - 1ª Turma da DRJ/CTA, que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 41918.39070.210606.1.3.03-8236,

Segue a transcrição do relatório:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito." R\$ 4.757,92

Valor do saldo negativo informado na DIPJ R\$3.524,17.

A contribuinte foi cientificada em 02/09/2008 (fls. 02) e apresentou tempestivamente, em 02/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 18-25, alegando:

1 - que, no terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, apurou débito de CSLL no importe de R\$ 3.672,38, que foi deduzido do total do valor relativo às retenções que sofreu na fonte, no importe de R\$ 7.196,55, resultando em saldo negativo no montante de R\$ 3.524,17;

2 - que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, e art 74 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu à compensação, por meio de PER/DCOMP, do valor relativo ao crédito de saldo negativo do terceiro trimestre/2004;

3 - que a compensação foi não homologada porque o crédito utilizado para extinguir os débitos não corresponde ao valor declarado na DIPJ, uma vez que o valor declarado é R\$ 3.524,17, mas foi apontado erroneamente no valor de R\$ 4.753,40;

4 - afirma que seu crédito é líquido e certo, razão pela qual requer seja reconhecida a liquidez e certeza do direito creditório de saldo negativo de CSLL, e a homologação das compensações.

Juntaram-se ao processo os documentos de fls. 26-81.

Em 16/07/2009, a interessada apresentou a petição de fls. 83-84, noticiando que fora sucedida por NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA, e solicitando a juntada dos documentos de fls. 85-133.

Cientificada em 04/10/2010 (fl.213), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/10/2010 (fl. 150).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade:

Consta dos sistemas informatizados da RFB (fls. 135) que foram entregues a esta contribuinte três intimações - reproduzidas às fls. 136-138 - relativas ao PER/DCOMP tratado nestes autos.

Na Primeira intimação fls. 136, a contribuinte foi informada de que sua DIPJ não apresentava saldo negativo, e foi intimada a promover as retificações cabíveis, sob pena de a compensação ser não homologada. '

Na segunda intimação (fls. 137), a contribuinte foi informada de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e alertada de que o total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida mais a apuração do saldo negativo. Novamente foi advertida de que na hipótese de não serem sanadas as irregularidades, a compensação seria não homologada.

Na terceira intimação (fls. 138), entregue em 12/03/2008 (fls. 139) a contribuinte foi advertida de que o saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 4.757,92) difere do saldo apurado na DIPJ (R\$ 3.524,17). Nessa oportunidade foi admoestada a retificar a DIPJ correspondente o_u apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período. Mais uma vez foi intimada a sanar as irregularidades e advertida de que, não sanadas as irregularidades apontadas, a compensação seria não homologada.

E o que fez a contribuinte, absolutamente nada. Optou por insistir em uma compensação em que utilizava crédito superior àquele apurado em sua DIPJ. Esse, portanto, o correto motivo da não-homologação, que não merece ser reformada, conforme passo a expor.

A edição de lei ordinária autorizando a compensação de débitos tributários com débitos fiscais dos contribuintes se encontra prevista no art. 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (9CTN):

...

Como se vê, a própria lei deverá estipular as condições para o implemento da compensação, ou atribuir à autoridade administrativa tal estipulação, em face dos casos concretos. Não existe, portanto, uma faculdade incondicional. Toda compensação deverá, portanto, atender as condições estipuladas na própria lei que a autorizou, ou que forem baixadas pela autoridade administrativa incumbida de fazê-lo.

Essa atribuição se operou pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

...

Posteriormente, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 26/12/1996, ao baixar novo regramento sobre compensações, estipulou que esta se efetivaria pela entrega de declaração da qual deveria constar informações relativas tanto aos créditos utilizados, como aos débitos compensados, e que caberia à SRFB disciplinar a matéria.

...

Ao tempo da apresentação dos PER/DCOMP objetos do despacho decisório, o disciplinamento sobre a compensação se encontrava enfeixado na Instrução Normativa SRF nº 450, de 18/10/2004, cujo art. 26, em seu § 1º, é peremptório ao

afirmar que a compensação será efetuada mediante apresentação do PER/DCOMP gerado a partir do respectivo programa gerador.

...

Está claro que deve existir coincidência absoluta entre o saldo negativo que o contribuinte pretende utilizar e aquele apurado em sua DIPJ. Aliás, nem necessitaria constar tal advertência, uma vez que a compensação pressupõe crédito líquido e certo. -

Pois bem, no terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, esta contribuinte apresentou DIPJ em que apurou saldo negativo de CSLL no importe de RS 3.524,17, como se vê às fls. 50. .

Contudo, intimada a retificar o PER/DCOMP, o- que implicaria o reconhecimento 'do saldo negativo a menor, e a redução do débito compensado, a contribuinte optou por nada fazer, provavelmente contando com possível homologação tácita.

Ora, o que está em discussão nestes autos é se a compensação declarada pela contribuinte reúne - ou não - condições de ser homologada. Estes autos não são instrumento adequado para promover outra compensação - distinta daquela declarada pela contribuinte. Assim, apenas duas soluções são possíveis: ou a compensação reúne condições de ser homologada, ou não reúne.

A constatação inequívoca é que a compensação declarada não deve ser homologada. Não merece censura e deve ser mantido, portanto, o despacho decisório.

Cabia à contribuinte alterar os dados de sua declaração de compensação para amoldá-la ao se crédito. Não o tendo feito, impõe,-se a este Colegiado a constatação de que a compensação declarada não deve ser homologada.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirma que:

A Recorrente teria sido intimada a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP, de maneira que o valor do saldo negativo de CSLL passasse a ser idêntico em ambas as declarações; contudo, a Recorrente não o fez em tal oportunidade, subsistindo a diferença de R\$ 1.229,23.

O julgador de primeira instância, neste ponto, precipita-se em suas conclusões ao afirmar que a não retificação por parte da Recorrente dar-se-ia pela mesma estar “provavelmente contando com possível homologação tácita”.

10. Assim, alegando a ausência de “coincidência absoluta” entre o valor de crédito declarado na DIPJ 2005 e no PER/DCOMP, o julgador de primeira instância manteve a não homologação da compensação da Recorrente, ignorando tanto o fato de a Recorrente ter esclarecido e comprovado seu erro de fato, como a existência de saldo negativo de CSLL na DIPJ 2005 suficiente para amparar a compensação, ainda que parcialmente.

11. Cumpre mencionar que a improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório não foram proferidos por unanimidade - houve voto pela análise da existência do direito creditório informado na DIPJ. Quanto ao mérito, a recorrente alega que apresentou a DCTF retificadora, o que é fato, em 11/02/2008, após ter tomado ciência do despacho decisório.

Assim, em preliminar de nulidade, alega (em última instância):

A Lei nº 9.784/99, artigo 50, expressamente determina que os atos administrativos devem ser motivados, com a apropriada indicação de fatos e fundamentos jurídicos, posto que, neste caso, houve limitação a um direito do contribuinte, qual seja, o da compensação. Segue prevendo que a motivação deve ser explícita, clara e congruente.

...

A ausência do motivo de fato impossibilita a convalidação do ato, posto que não há como fazê-lo retroagir à data de sua emissão, já que o suporte fático continuaria a inexistir. Assim, os atos vinculados portadores de vício de motivo são inconvindicáveis.

Portanto, inegável a conclusão pela nulidade do Despacho Denegatório frente à ausência de motivação de tal ato administrativo.

Em razões de direito, argumenta, essencialmente que:

34. Neste sentido, não se pode concluir que a competência atribuída pela Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 14, autorizou a Receita Federal do Brasil a criar procedimentos que dificultem ou mesmo inviabilizem o exercício do direito de compensação.

35. Neste contexto, invocar o artigo 26, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 460/04 e excertos das instruções de preenchimento do programa gerador do PER/DCOMP como justificativa suficiente para vedar ao contribuinte seu direito à compensação - como foi feito pela D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - leva à conclusão de que referidas disposições extrapolam a competência atribuída pela Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 14.

36. E isso porque, como é evidente, deve haver coincidência entre o crédito solicitado no PER/DCOMP e o saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ, contudo equívocos podem ocorrer no preenchimento da declaração e, uma vez esclarecidos, nada impediria que a autoridade administrativa, tomando conhecimento dos fatos - como tomou -, procedesse à retificação da declaração, obrigação acessória que é, e que não foge à materialidade.

Cita jurisprudência não vinculante e doutrina e alega que o erro, identificado no PER/DCOMP, deveria ser corrigido de ofício, ainda que em momento posterior ao da decisão proferida.

Alega o princípio da verdade material; cita doutrina e jurisprudência não vinculante e alega que houve erro material no preenchimento da obrigação acessória (PER/DCOMP).

Alega, também, a nulidade da decisão:

Da nulidade da decisão de primeira instância

58. É também nula a decisão de primeira instância, por nitidamente ter preterido o direito de defesa da Recorrente, dado que fora esclarecida a origem do crédito compensável, mas a decisão de primeira instância, em que pese ter demonstrado inequívoco conhecimento dos fatos, negou-se a sobre ele se pronunciar.

59. Nessa linha, a decisão recorrida negou-se a analisar o argumento e comprovação trazidos pela Recorrente. Daí se imputar preterição ao direito de defesa da Recorrente, pois nada mais resta à Recorrente (em sede de recurso voluntário) senão repisar a necessidade de análise dos documentos já trazidos por ocasião da manifestação de inconformidade. É nítido, no caso, o cabimento do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

60. Ciente da existência do crédito por meio da apresentação da DIPJ 2005 e do equívoco reconhecido pelo contribuinte, o julgador administrativo não poderia ter se escusado de considerar tais aspectos em sua decisão. Tendo-o feito, descumpriu o princípio da verdade material, e por consequência, no caso, o próprio direito de defesa da Recorrente.

Por fim, requer:

61. Diante de todo o acima exposto, conclui-se no sentido da improcedência do Acórdão nº 06-28.362 proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10980.910838/2008-36, razão pela qual requer-se que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido a fim de que se reforme o acórdão proferido pela D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, para que se anule o Despacho Decisório, pela flagrante ausência de motivação, bem como para que seja reconhecido o direito creditório até o limite declarado na DIPJ 2005, cancelando-se assim a exigência consubstanciada no processo administrativo de cobrança nº 10980-911.184/2008-68 (PER/DCOMP nº 41918.39070.210606.1.3.03-8236).

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, com base no art. 50, da Lei 9.784/99, contra o despacho decisório. Como bem fundamentado pela DRJ, à, ora recorrente, foram dados os fundamentos legais e infralegais, o que permitiu à recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório, como se observa tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu recurso.

Embora não conste do seu pedido, alega nulidade da decisão de primeira instância por negar-se a se pronunciar sobre os fatos (sic). Cita o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Observa-se, claramente, que a autoridade que proferiu a decisão é mais que competente para fazê-lo e que não houve, em momento algum, a preterição ao seu direito de defesa, tanto que o fez, indicando claramente os seus argumentos e contrapondo os apresentados pela autoridade.

Quanto ao mérito, não cabe razão à recorrente. A ela, foram dados todos os meios para corrigir as incongruências apresentadas, mormente, a divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ. A recorrente foi intimada a fazê-lo por três vezes. . ao qual, peço a devida vênica para novamente reproduzir:

Consta dos sistemas informatizados da RFB (fls. 135) que foram entregues a esta contribuinte três intimações - reproduzidas às fls. 136-138 - relativas ao PER/DCOMP tratado nestes autos

Na primeira intimação (fls. 136), a contribuinte foi informada de que sua DIPJ não apresentava saldo negativo, e foi intimada a promover as retificações cabíveis, sob pena de a compensação ser não homologada. "

Na segunda intimação (fls. 137), a contribuinte foi informada de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e alertada de que o total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida mais a apuração do saldo negativo. Novamente foi advertida de que na hipótese de não serem sanadas as irregularidades, a compensação seria não homologada.

Na terceira intimação (fls. 1-38), entregue em 12/03/2008 (fls. 139) a contribuinte foi advertida de que o saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 4.757,92) difere do saldo apurado na DIPJ (R\$ 3.524,17). Nessa oportunidade foi admoestada a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período. Mais uma vez foi intimada a sanar as irregularidades e advertida de que, não sanadas as irregularidades apontadas, a compensação seria não homologada.

E o que fez a contribuinte, absolutamente nada. Optou por insistir em uma compensação em que utilizava crédito superior àquele apurado em sua DIPJ. Esse, portanto, o correto motivo da não-homologação, que não merece ser reformada, conforme passo a expor.

Vê-se, claramente, o esforço da autoridade na busca da verdade material, posto que, segundo o artigo 170, do Código Tributário Nacional, somente os créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É evidente que se os valores indicados divergem entre si, como a autoridade pode ter a certeza de sua liquidez e certeza.

Neste ponto, é de observar-se, quero crer, a opinião da COSIT, exarada através do Parecer Normativo COSIT 2/2015 (PN/15), a qual reproduzo a seguir:

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição.

Ainda, de acordo com o referido PN 2/15:

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a

retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Mais adiante, comenta:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

Restou muito claro que a recorrente não envidou os esforços necessários à comprovação do seu direito, principalmente, por não retificar a principal obrigação acessória, neste caso, que é a PER/COMP, posto que, nesta é que se declara a compensação. Sempre lembrando que a PER/DCOMP também se constitui em confissão de dívida.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade, suscitadas, nos autos, para, no mérito, negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10980.910838/2008-36
Acórdão n.º **1001-001.280**

S1-C0T1
Fl. 6
